PROCESSO	TC – 001224/2015
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Carmópolis
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	Ministério Público Especial - Representante Prefeita Esmeralda Mara Silva Cruz - Representada Empresa Estre Ambiental S/A - Representada
PROCURADOR	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 502/2018
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 23851 PLENO

EMENTA: Representação realizada pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg, em razão das supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Carmópolis. Prescrição da Multa com fulcro no art. 69 da Lei Complementar nº 205/2011. Arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 18 de maio de 2023, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pelo **Arquivamento** da representação em face da prefeita municipal de Carmópolis**, ESMERALDA MARA SILVA CRUZ,** nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011**.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2023 09:50:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/05/2023 10:37:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2023 14:13:53

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 01 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada nesta Corte de Contas, com o nº 219251/2014, formulada pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, contra a Prefeita de Carmópolis, com objetivo de apurar irregularidades referentes à ausência de gestão compartilhada de resíduos sólidos e de Plano de Gestão, nos termos da Lei nº 12.305/2010, bem como a falta de licitação para serviços de disposição final dos rejeitos.

Após regular instrução, a interessada foi citada e apresentou defesa (Protocolo TC – 2014/195875; fls. 42/1442).

A **Coordenadoria Técnica**, em parecer (fls. 1603/1607), concluiu:

> "Nos projetos básicos apresentados até hoje pela Prefeitura de Carmópolis não contêm:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2023 09:50:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/05/2023 10:37:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2023 14:13:53

Estudos técnicos sobre a quantidade estimada de resíduos sólidos produzidos ao mês pela população do município. A extensão em quilômetros do percurso estimado entre a coleta e disposição final no aterro sanitário pertencente à Empresa ESTRE Ambiental S/A. E muito menos os estudos detalhados em planilhas de custos unitários, para a obtenção dos preços a serem utilizados como parâmetros para a contratação dos serviços.

É adotada a Inexigibilidade em todas as contratações. Nos contratos não são descritas o nome do responsável e as formas como serão realizadas a fiscalização do contrato de disposição final dos resíduos.

Apesar de a Prefeitura Municipal de Carmópolis fazer parte do Consórcio CONSUBAJU, o que mudou no município com relação a resíduos sólidos, foi o fechamento do lixão desde 2013, sem recuperação da área degradada, e a contratação da Estre Ambiental S/A para receber estes resíduos.

Concluímos então que o que foi descrito nos Relatórios nº 05/2014(Auditória Operacional) e no Relatório nº 003/2015(3ª CCI), como conclusões e irregularidades estão mantidas. ”

O **Ministério Público Especial**, em parecer (fls.1612/1625) opinou:

“Pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, para considerar a permanência das irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria Operacional n. º 05/2014 e direcionadas ao Município de Carmópolis, com sugestão das seguintes providências:

a) Imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a gestora Esmeralda Mara Silva Cruz, conforme previsão no art. 93, III, da LC n. º 205/2011, tendo em vista as irregularidades narradas neste parecer;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2023 09:50:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/05/2023 10:37:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2023 14:13:53

b) Determinação para que a administração promova estruturação do controle interno, sobretudo no que se refere à fiscalização dos contratos, uma vez constatada sua fragilidade diante da irregularidade tratada no parágrafo 42. ”

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação protocolizada nesta Corte de Contas, com o nº 219251/2014, formulada pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, contra a Prefeita de Carmópolis, com objetivo de apurar irregularidades referentes à ausência de gestão compartilhada de resíduos sólidos e de Plano de Gestão, nos termos da Lei nº 12.305/2010, bem como a falta de licitação para serviços de disposição final dos rejeitos.

No que tange à multa proposta pelo Ministério Público, desde já deve ser reconhecida de ofício a ocorrência da prescrição.

É que analisando os autos, verifica-se que a gestora foi citada no dia 21/09/2015 para apresentar defesa quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, data em que segundo o que reza o art. 69, § 3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Sergipe interrompe a prescrição, encontrando-se o processo até os dias atuais pendente de julgamento.

Em virtude do decurso do tempo, destaca-se a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 69, III, da Lei Orgânica no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de forma que entender o contrário só faria contrariar o princípio da eficiência e celeridade no julgamento dos processos, não se podendo desconsiderar a sobrecarga deste Tribunal com os feitos aqui existentes.

Portanto, a ideia de prescrição, grosso modo, serve para trazer a segurança jurídica nas relações obrigacionais, de modo a evitar a eternização da pretensão de exigir e/ou punir (*jus persequendi* e/ou o *jus punitionis*).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2023 09:50:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/05/2023 10:37:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2023 14:13:53

Aqui mais uma vez destaca-se a aplicação do princípio da segurança jurídica, que é o maior e mais relevante objetivo dos institutos da prescrição e da decadência, constituindo um dos pilares de nosso sistema jurídico e do Estado Democrático de Direito, conforme previsto pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e pelo art. 6º, caput, e parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 205/2011, prescreve em 5(cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo;

Voto pelo **Arquivamento** da presente representação, contra gestora **Sr.ª Esmeralda Mara Silva Cruz**, inscrita no CPF nº 201.995.545-87, com endereço para correspondência na Rua Otacílio Vieira de Melo, 121, Bairro Invasão, Carmópolis/SE, CEP nº 49740-000, **reconhecendo de ofício a incidência da prescrição para o exercício da pretensão punitiva proposta pelo Ministério Público Especial.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/05/2023 09:50:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/05/2023 10:37:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2023 14:13:53